



Número 62. Goiânia, 05 de outubro de 2020.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## REPERCUSSÃO GERAL (STF)



TEMA 550 - RE 606.003

DECISÃO:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 550 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para assentar a competência da Justiça Comum, em razão de sua competência material para processar e julgar a causa, devendo o feito ser a ela remetido, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese: “Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes”. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

SITUAÇÃO: **Acórdão pendente de publicação.**

## TEMA 841 - RE 1.002.295

### DECISÃO:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 841 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004”. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

SITUAÇÃO: **Acórdão pendente de publicação.**



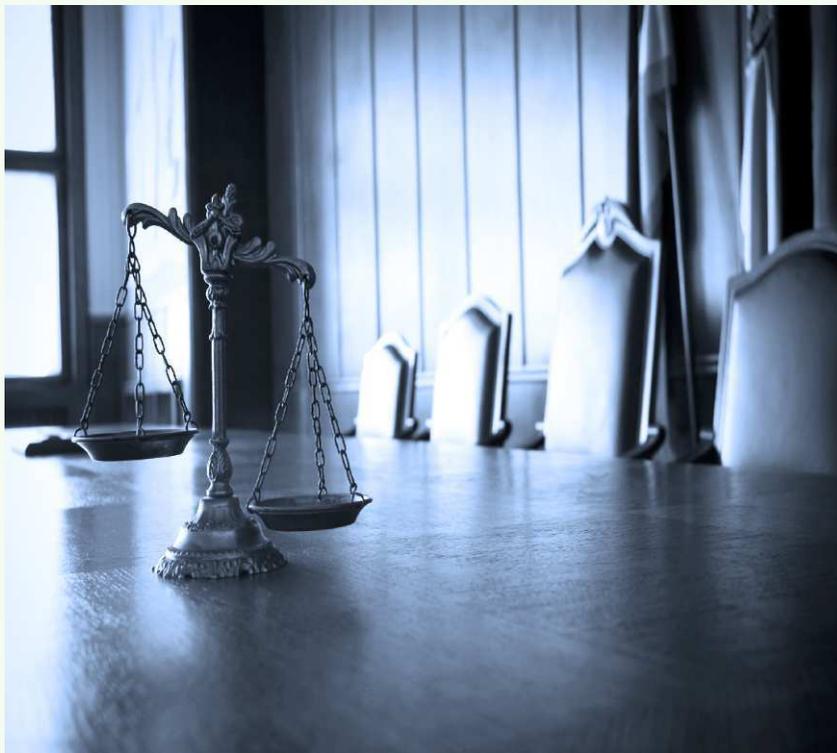
## EMENTÁRIO SELECIONADO

CORREÇÃO MONETÁRIA.  
ÍNDICE APLICÁVEL. SENTENÇA  
CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO  
EM JULGADO DEFININDO  
A QUESTÃO. MODIFICAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.

Considerando que a correção monetária aplicável ao crédito exequendo foi definida na fase cognitiva do feito, por meio de decisão transitada em julgado, essa questão somente pode impugnada por meio de ação rescisória (CPC, art. 525, § 15). Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0010197-40.2018.5.18.0201, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/09/2020)





“RECLAMAÇÃO ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICÁVEL. CUSTAS FIXADAS NA FORMA DO ART. 844, § 2º DA CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA NOVA DEMANDA. ALCANCE.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na nova demanda não alcançam as custas a cujo pagamento o reclamante foi condenado na reclamação anterior, sob pena de fazer letra morta do disposto no § 2º do art. 844 consolidado”. (TRT18, ROT - 0010218-12.2019.5.18.0191, Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, publicado no DEJT de 26/09/2019)

(RO – 0010386-59.2020.5.18.0003, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 18/09/2020).

## AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA SUSPENSÃO DO FEITO (TEMA 146 DO STF) NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.

A decisão que indefere a suspensão da tramitação dos processos em fase de liquidação com base no Tema 1046 do STF tem natureza interlocutória e é irrecorrível de imediato, nos termos do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

(AIAP-0001605-40.2012.5.18.0161, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2020)

## AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTA AO CCS (CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL).

Havendo viabilidade de consulta ao CCS, a fim de buscar informações sobre relacionamentos bancários dos executados com instituições participantes do sistema, mantidos diretamente por eles ou por intermédio de seus representantes legais ou procuradores, podendo revelar-se útil para fins de localização de bens e direitos que possam responder pelo crédito exequendo, impõe-se acolher o pleito da credora. Agravo provido.



(AP-0054700-18.2005.5.18.0003, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2020)

## EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FENASEG.

Verificando que a expedição de ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e da Capitalização pode trazer resultado positivo e útil para o adimplemento dos créditos do trabalhador, por consequência, deve a Vara do Trabalho enviar o competente ofício. (TRT 2ª Região, 11ª Turma, AP-0000990-14.2012.5.02.0511, Relatora: Juíza Convocada Libia da Graça Pires, DEJT: 27/07/2020)

(AP-0001907-23.2010.5.18.0102, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/09/2020).



## PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA. RESERVA DE CRÉDITO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DO DEVEDOR.

O “crédito trabalhista típico” é de natureza alimentar e, por isso, diz com a sobrevivência do trabalhador - logo, com sua dignidade, e a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, III). Portanto, a satisfação do “crédito trabalhista típico” consiste na reparação, em alguma medida, da dignidade ofendida do credor. Essa satisfação, nobre que é, não autoriza, contudo, atirar o devedor pessoa humana à indignidade, pena de reparar a dignidade de um sacrificando a dignidade do outro. Ou de sacrificar a dignidade do devedor sem reparar a dignidade do credor, em razão dos modestos valores envolvidos.

(AP-0010109-13.2015.5.18.0005, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, julgado em 18/09/2020).

## SAQUE DO FGTS. LEI Nº 13.446/17. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

A Lei nº 13.446/2017 excepcionou a exigência do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. Assim, como se trata de procedimento que independe de autorização judicial, poderá a autora formular o pedido de liberação do FGTS diretamente ao órgão gestor do programa.

(AP-0000989-94.2014.5.18.0161, Relator: Desembargador ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/09/2020).

# destaques temáticos

## EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONSEQUÊNCIAS

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 PELO REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIMES. DEPÓSITOS DO FGTS.

1. O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018 (DEJT 18/9/2017), firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos admitidos anteriormente a 5/10/1983, pelo regime da CLT, e dotados da estabilidade aludida no art. 19 do ADCT, embora não admitido o provimento do cargo público, considera-se constitucional a transmutação automática para o regime estatutário– Precedentes do STF. (...)” (E-RR-82940-85.2006.5.23.0021, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/08/2018, SDI-1, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

(ROT-0011141-57.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/05/2020).





## “TRANSMUDAÇÃO DE REGIME.

Com o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Popular 482199-28.2009.8.09.0113, interposta na Justiça Comum, que tornou sem efeito o processo legislativo que levou à edição da Lei Complementar 19/2009, com efeitos *ex tunc*, se tem por nula a conversão do regime jurídico dos servidores municipais, de celetista para estatutário. Nesse espeque, o ato declarado nulo pelo Poder Judiciário não admite convalidação pelo Poder Executivo, o que implica o retorno ao regime jurídico celetista, “*ex tunc*”,

dos servidores do Município de Niquelândia. Isso fixado, seus servidores concursados fazem jus a todos os direitos assegurados aos demais empregados celetistas, entre os quais o fundo de garantia do tempo de serviço (art. 7º, III, da CF).” (TRT18, ROT - 0010130-41.2019.5.18.0201. Rel. SILENE APARECIDA COELHO. 3ª TURMA, 27/05/2020.). Recurso patronal conhecido e desprovido.

(ROT -0011334-23.2019.5.18.0201, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/07/2020).

## “RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988. SERVIDOR NÃO ESTABILIZADO. ART. 19 DO ADCT. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada contra ente público por empregado admitido em 2/5/1988, sem concurso público, anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, pleiteando verbas trabalhistas, notadamente recolhimentos do FGTS. A Corte de origem consigna a existência de Lei Municipal específica que determinou a alteração do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário. Nesse contexto, o Regional, conquanto tenha declarado a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos deduzidos no presente feito, julgou improcedente o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao período posterior à conversão do regime, ao fundamento de que não há previsão legal para o deferimento da verba para o período posterior à transmutação. Ocorre que, ao contrário do entendimento proferido, a hipótese examinada pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do processo nº TST-ArgInc - 105100-93.1996.5.04.0018, abordou a competência desta Justiça Especializada para o exame de ação ajuizada por empregado celetista admitido sem concurso anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, o Tribunal Pleno rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual que instituiu o regime jurídico estatutário, reputando válida a alteração do regime dos servidores públicos celetistas estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, os quais, ainda que não investidos em cargo efetivo, se submetem ao aludido regime estatutário. Entretanto, o reclamante, in casu, foi admitido em 2/5/1988, não sendo detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, razão pela qual permaneceu regido pela CLT mesmo após a instituição do Regime Jurídico Único. Nessa linha, considerando que não houve a alteração do regime jurídico celetista para estatutário, também não há falar em extinção do contrato de trabalho e em incidência da prescrição bienal/quinquenal, nos termos do que estabelece a diretriz perfilhada pela Súmula nº 382 desta Corte. Assim, não há falar em prescrição total da pretensão, pois o contrato de trabalho continua em vigor. Outrossim, por se tratar de recolhimento de FGTS, é perfeitamente aplicável a prescrição trintenária nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 709.212/DF) e da redação da Súmula nº 362, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido”. Processo: RR - 305-63.2018.5.13.0002 Data de Julgamento: 05/06/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019.

(RO – 010866-59.2018.5.18.0083, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 05/12/2019) acórdão em 25/09/2020).

## MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. SERVIDORES MUNICIPAIS ADMITIDOS COMO CELETISTAS. TRANSMUDAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. NORMA DECLARADA INVÁLIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME CELETISTA. DIREITO AO FGTS.

A Justiça Comum Estadual declarou - com efeitos *ex tunc*, em decisão já transitada em julgado nos autos da ação popular nº 0482199.28.2009.8.09.0113-ainvalidadedenormalocal(Lei Complementar Municipal 019/09) que criava e modificava o regime jurídico único de natureza estatutária para os servidores públicos municipais de Niquelândia. Tornou-se, então, completamente nula a conversão do regime celetista para o estatutário de todos os trabalhadores atingidos pela mencionada lei. Na referida decisão houve declaração expressa da nulidade e seus efeitos *ex tunc*, desfazendo-se conseqüentemente todos os efeitos derivados da Lei Complementar Municipal 019/2009, instituidora do regime estatutário, e implicando retorno das partes ao estado anterior (regime celetista), sem possibilidade, portanto, de convalidação da norma invalidada. Logo, como o vínculo inicial desses servidores municipais era regido pela CLT, sem ter havido, durante o período contratual, transmutação válida capaz de converter esse vínculo celetista para estatutário ou jurídico-administrativo, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda que busca a condenação do município reclamado ao recolhimento do FGTS relativo ao período posterior à mudança de regime declarada inválida. Pelos mesmos motivos, esses servidores fazem jus aos direitos assegurados aos trabalhadores celetistas, dentre eles o FGTS, nos termos do art. 7º, III, da CF e art. 15 da Lei 8.036/90.

(ROT – 0011950-95.2019.5.18.0201, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/09/2020).



## “(…) EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA.

Discute-se nos autos a contratação de empregado público antes da promulgação da Constituição de 1988, sob o regime celetista e sem concurso público. Posteriormente, o reclamado instituiu regime jurídico único, conforme noticiado nos autos. A controvérsia acerca do tema em análise vinha sendo decidida por esta Corte no sentido de que a instituição de regime jurídico único não convola em vínculo estatutário, de forma automática, o contrato trabalhista anterior, sobretudo em decorrência da ausência de concurso público. Todavia, o Tribunal Pleno, na apreciação da constitucionalidade do artigo 276, caput, da Lei Complementar 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, conforme incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nestes autos, (ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018), de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, em julgamento ocorrido em 21/8/2017, consagrou a tese de que não há óbice constitucional à mudança de regime dos empregados estabilizados pelo artigo 19 do ADCT, porém tal alteração não resulta no provimento de cargos públicos efetivos por esses servidores. Pontuou ser inconstitucional, tão somente, o aproveitamento de servidores públicos não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige a submissão a concurso (art. 37, II e ADCT, art. 19, § 1º), mas não a chamada transposição de regime. Diante da fundamentação supra, constata-se, portanto, ter se operado, in casu, a extinção do contrato de trabalho da autora quando da mudança de regime jurídico, ainda que ausente o certame público, razão pela qual a decisão da Turma, que pronunciou a prescrição bienal, encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 382 do TST. Desse modo, escorreito o entendimento do acórdão turmário, porquanto a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário ocorreu em 4/2/1994 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente 2/10/1996. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-ArgInc-RR - 105100-93.1996.5.04.0018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

(RO-0011303-06.2018.5.18.0082, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 03/12/2019).